

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 512, DE 2006

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 49, acrescenta os arts. 56-A e 87-A e revoga o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal para atribuir ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa de lei para fixar subsídios para seus Ministros, Deputados Federais, Senadores e Ministros de Estado.

AUTOR: Deputado **JOSÉ THOMAS NONÔ**

RELATOR: Deputado **COLBERT MARTINS**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 512, de 2006, ora em análise, visa alterar os artigos 49, 56 e 87 da Constituição Federal, modificando o inciso VIII do art. 49, revogando o inciso VII do mesmo artigo e acrescentando os artigos 56-A e 87-A. Todos estes dispositivos tratam da fixação dos subsídios dos ocupantes dos primeiros escalões federais no âmbito dos três Poderes da República.

A atual redação do artigo 49 determina em seu inciso VII a competência do Congresso Nacional para fixar idênticos subsídios para os seus membros. Com a sua revogação, proposta na presente Emenda, essa competência deixa de existir, salvo quanto à fase deliberativa. Na redação em vigor do inciso VIII, essa mesma competência é determinada para a fixação dos subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, bem como dos Ministros de Estado. A presente proposição altera esse dispositivo,

retirando os Ministros de Estado dessa competência, ou seja, a partir de sua vigência apenas os subsídios do Presidente e Vice-Presidente da República serão fixados pelo Congresso Nacional, separadamente do subsídios dos demais membros dos Poderes.

Para preencher essas supressões, os autores acrescentam ao texto constitucional o artigo 56-A determinando que o subsídio mensal de Deputado Federal e de Senador terá valor idêntico ao subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere o art. 48, XV. Acrescenta ainda o artigo 87-A que determina que o subsídio mensal de Ministro de Estado terá valor idêntico ao subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere o art. 48, XV.

Em suma, a partir da vigência do que propõe a Emenda Constitucional nº 512, de 2006, os subsídios dos Deputados Federais, Senadores e Ministros de Estado serão reajustados sempre que isso ocorrer com relação aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

II – V O T O

O art. 96 da Constituição Federal disciplina as atribuições privativas do Supremo Tribunal Federal. O inciso II desse dispositivo estabelece que o Supremo Tribunal Federal proporá ao Poder Legislativo:

“Art. 96.

II -

a - a criação e a extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;”

Ao acrescentar ao texto constitucional os artigos 56-A e 87-A, a matéria ora em análise visa impor a pretendida simultaneidade nos valores dos subsídios para os membros do três Poderes da República. No art. 56-A isso ocorrerá com relação aos Deputados Federais e Senadores; o art. 87-A garante o mesmo tratamento aos Ministros de Estado. Sempre, portanto, que o Supremo Tribunal Federal exercer a

sua prerrogativa consolidada pela alínea “a”, inciso II, do art. 96 da Constituição Federal, a vigência se estenderá automaticamente aos Deputados Federais, Senadores e Ministros de Estado.

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998 tentou disciplinar essa matéria ao dispor que a fixação do teto para os membros dos três Poderes da República seria iniciada por decisão conjunta do Presidente da República, Câmara dos Deputados, Senado Federal e Supremo Tribunal Federal. Desde o princípio esse dispositivo de fato se mostrou inexecutável, tanto que nunca se conseguiu colocar em prática essa inusitada e extravagante imposição. Se é difícil adotar uma decisão monocrática na definição de uma matéria polêmica e controvertida como essa, pior ainda se torna a questão, ao delegá-la simultaneamente a quatro instâncias.

A Emenda Constitucional nº 41 de 2003 reparou essa distorção legal ao limitar a fixação dos subsídios apenas para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Pretendia-se com isso definir o teto para os membros da Corte Suprema como referência e parâmetro para os demais. Só que a falta de uma imposição legal nunca permitiu que os outros poderes pudessem aplicar automaticamente o teto adotado pelo STF sempre que ocorresse a sua revisão. Obviamente o Poder Legislativo tem sido especialmente atingido por constantes desgastes causados por esse verdadeiro “buraco negro” na legislação. Como não há aplicação automática, as discrepâncias se avolumam e deixam Legislativo, pela sua peculiaridade de ser um poder mais exposto e hialino, à mercê de pressões comumente ilegítimas, mais ruidosas do que justas, que embaraçam o Parlamento de tomar a iniciativa de deliberar sobre questões de que está incumbido pela própria Constituição.

Padronizar os subsídios dos membros dos três Poderes é mais que uma necessidade. É sobretudo fazer justiça e dirimir conflitos, que por omissão correm o risco de se perpetuar. Incluir os Ministros de Estado é também a correção de injustificável distorção, pois não se concebe que membros dos três Poderes possuidores do mesmo *status* sejam discriminados com relação aos subsídios que recebem. Por outro lado, a exclusão do Presidente e Vice-Presidente da República do parâmetro que ora se quer impetrar, por si só se justifica, em face das peculiaridades dos cargos, que destoam dos demais.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda Constitucional nº 512, de 2006, e conseqüentemente, pela sua admissibilidade.

Sala de Reuniões, em de abril de 2006.

Deputado **COLBERT MARTINS**
Relator